



Estado do Rio Grande do Sul

## CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

33  
Departamento Legislativo - 14 Jul 2014 09:37 001  
Câmara Municipal de  
Bento Gonçalves

RECEBIDO EM:

14.07.2014

PARECER nº 142/2014

Processo nº 133/2014

AS 09:15 Horas

Ass.: .....

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei Complementar nº 01/2014, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que **ALTERA O § 1º, DO ART. 29, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 15 DE JULHO DE 1996.**

O presente Projeto de Lei, ora encaminhado para análise, se justifica, tendo em vista que na Lei Complementar nº 06 /1996, que “**INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, havia previsão em seu artigo 29, § 1º, da necessidade de depósito do valor da multa aplicada para fins de interposição de recurso administrativo.

Ocorre que, em 29 de outubro de 2009, o Supremo Tribunal Federal aprovou a proposta de Súmula Vinculante nº 21, com a seguinte redação:

**“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévio de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.”**

É cediço que o efeito vinculante é aquele pelo qual a decisão tomada pelo Tribunal em determinado processo, passa a valer para os demais que discutam questão idêntica.

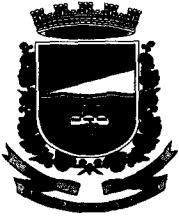
As Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal são dotadas de tal efeito, devendo a Administração Pública atuar conforme o Enunciado da Súmula.

Destarte, tendo o Município verificado a inconstitucionalidade deste dispositivo na Lei Municipal, encaminha o Projeto de Lei à Câmara de Vereadores para que seja retirada do ordenamento jurídico, a norma tida como inconstitucional.

**Para tanto, fica alterado o § 1º, do art. 29, da Lei Complementar Municipal nº 06, de 15 de julho de 1996, que “INSTITUI O CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 29 ...**

**§ 1º Em caso de multa o infrator terá o prazo de oito (08) dias para efetuar o pagamento.” (NR)**



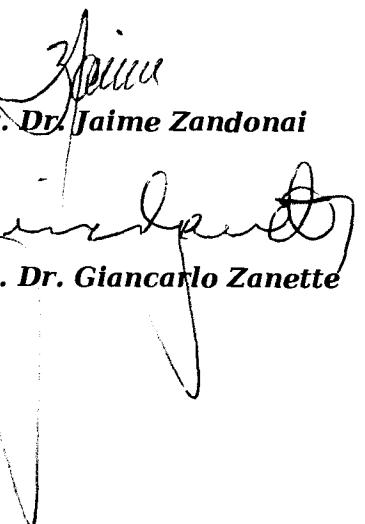
Estado do Rio Grande do Sul  
**CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES**  
Palácio 11 de Outubro

03  
03

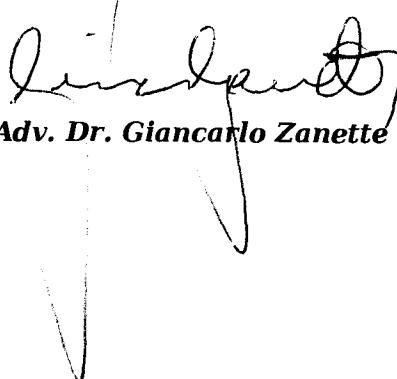
Desta feita, considerando os aspectos acima, esta Assessoria entende que, do ponto de vista jurídico, o presente Projeto de Lei Complementar, que **ALTERA O § 1º, DO ART. 29, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 15 DE JULHO DE 1996**, apresenta condições regulares de tramitação e votação.

*s. m. j., é o parecer.*

PALÁCIO 11 DE OUTUBRO, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

  
**Adv. Dr. Jaime Zandonai**

**OAB/RS 38.659**

  
**Adv. Dr. Giancarlo Zanette**

**OAB/RS 28.878**